



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35415.000550/2006-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.603 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente INDÚSTRIA INAJA ARTEFATOS COPOS EMB. DE PAPEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/04/2005

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS.

A relação de corresponsáveis que acompanha a notificação de lançamento previdenciário não atribui responsabilidade tributária e nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal (Súmula Carf nº 88).

DECADÊNCIA.

É de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento no caso de tributos sujeitos à homologação.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS LEGAIS.

Ao valores pagos a título de participação nos lucros e resultados compõem o salário-de-contribuição se não forem atendidas as exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e da questão afeta à relação de corresponsáveis, rejeitar a preliminar, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer, de ofício, a decadência dos períodos até 05/2001 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte dos segurados, da empresa, SAT e Terceiros, incidente sobre valores pagos a empregados a título de participação nos lucros e resultados - PLR, nos períodos de 03/2001, 04/2001, 05/2001, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 03/2005 e 04/2005.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, ocasião em que foram excluídos os valores relativos aos segurados empregados.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) A nulidade do lançamento por ausência da assinatura do representante da empresa na notificação;
- b) a necessidade de exclusão dos sócios da condição de corresponsáveis, porquanto não há provas de que tenham agido com fraude ou dolo;
- c) a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de participação nos lucros e resultados – PLR por não comporem a remuneração dos empregados;
- d) a inconstitucionalidade da multa aplicada por afronta aos princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, devendo, o julgador administrativo, analisar os aspectos constitucionais da norma e deixar de aplicar aquelas que contrastam com a Carta Maior, e
- e) a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais. Também não conheço da questão relacionada à corresponsabilidade dos sócios porque, consoante a Súmula Carf nº 88, a relação de corresponsáveis não atribui responsabilidade tributária e nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal, tendo finalidade apenas informativa. Conheço apenas da alegação de nulidade e da questão acerca da incidência de contribuição sobre PLR.

1 Decadência

Embora não tenha sido suscitada pelo recorrente, constato, de pronto, que parte do lançamento foi atingida pela decadência. A ciência do lançamento ocorreu em 02/08/2006 (e-fl. 62) e há pagamentos parciais relativos aos períodos de 03/2001 a 12/2001 (e-fl. 10); razão pela qual encontrava-se decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário dos períodos de 03/2001, 04/2001 e 05/2001, consoante o que consta do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

2 Da nulidade

Reproduzo, e assumo como razões de decidir, o que consta do Acórdão nº 2301-007.382, de 03/07/2020, no qual esta turma decidiu, unanimemente, sobre a mesma matéria, em outro processo do recorrente:

O recorrente sustentou que a notificação de lançamento seria nula porque não contém a assinatura de representante da empresa autuada.

A ausência de assinatura na notificação de lançamento não implica nulidade do ato, porquanto a intimação do sujeito passivo pode ser dada pela via postal, como ocorreu neste caso, com supedâneo no inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Além disso, as nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O recorrente não demonstrou a existência de qualquer ato lavrado por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Tampouco demonstrou de que maneira a ausência da assinatura do representante da empresa na notificação tenha lhe causado prejuízo para opor defesa à acusação fiscal. O fato é que, nos termos do regramento processual administrativo, ao contribuinte foi dada a oportunidade de apresentar a impugnação e ele o fez tempestivamente.

3 Da incidência de contribuição previdenciária sobre PLR

O recorrente alegou que a legislação excluiria a PLR da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos seguintes termos (e-fl. 129):

Todavia, a Lei nº 10.101/2000, que é legislação que instituiu a Participação nos Lucros e Resultados é bastante clara, assim estabelecendo em seu artigo 3º:

“A participação de que trata o artigo 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.” (Grifos do original.)

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, “j”, assim prescreve:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.” (Grifos do original.)

Portanto, NULA é a Notificação de Lançamento de Débito - NFLD, haja vista que o artigo 3º, da Lei nº 10.101/2000 determina, expressamente, que a importância paga a título de PLR não complementa a remuneração dos empregados e o artigo 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212/91, estabelece que a PLR não integra o salário-de-contribuição.

O acórdão recorrido assim decidiu sobre a matéria (e-fls. 155 e 156):

Quanto à alegação de não incidência de contribuição nas importâncias pagas a título de PLR, para que essa rubrica não integre o salário de contribuição, é imperativo que ela tenha sido paga de acordo com a legislação que a regulamenta. Ora, a Lei nº 10.101/2000 condiciona a participação nos lucros ou resultados da empresa pelos trabalhadores a uma série de procedimentos que devem ser seguidos, os quais não foram demonstrados nem durante a ação fiscal, nem na fase de impugnação. Por sua vez, o art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário de contribuição apenas “quando paga ou creditada de acordo com a lei específica”. Logo, se a impugnante não comprovou ter havido o pagamento/crédito da rubrica em questão na estrita forma como a legislação determina não poderá se valer da benesse legal. Assim, neste caso, a PLR integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, de acordo com conceito de salário de contribuição contido no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois, de fato, a legislação exclui a PLR da base de cálculo desde que atendidas as condições por ela impostas, tais como: o pagamento decorrente de acordo ou convenção coletiva, com participação sindical, em no máximo duas parcelas, com base em plano de metas previamente divulgado etc.

No presente caso, o contribuinte foi intimado a prestar informações (e-fls. 23, 24 e 32) que poderiam comprovar o cumprimento das exigências legais, em especial o plano de metas e os comprovantes de que as metas teriam sido atendidas, mas não as apresentou no curso da ação fiscal. Também não comprovou o cumprimento das condições quando da impugnação.

Nego provimento ao recurso na matéria, pois.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e da questão afeta à relação de corresponsáveis (Súmula Carf nº 88), rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para reconhecer, de ofício, a decadência dos períodos até 05/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital